

LEI MUNICIPAL Nº 0 74, de 05 de outubro de 1990

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR VALDIR BONFANTI, Prefeito, Municipal de Cerro Grande, Faço saber, em cumprimento ao disposto na LEI Orgânica do/Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art.1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

§ Único – As empresas públicas e sociedade de economista somente receberão recursos da Tesouraria Municipal através de Lei específica.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do/ Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação Federal.

- I. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
- II. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas corrente, observando os dispêndios ocorridos no exercício em cursos, a preços de setembro de 1990, considerando, também, os aumentos ou diminuições de serviços;
- III. As estimativas de receita serão feitas a preço de setembro de 1990, considerando a receita digito a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
- IV. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização/Legislativa;
- V. O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;
- VI. O Município aplicará 25%de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de ensino de primeiro grau e pré-escolar;
- VII. Constará da proposta orçamentária ao produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação/específica e vinculada ao projeto.

Art.3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano Plurianual aprovado pela Lei nº 068/90, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei, e as orçadas de setembro de 1990.

§ Único – Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, com autorização do Legislativo.

Art.4º- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da BTN pleno entre o mês de setembro de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de Mil Cruzeiros após cálculo.

BTN janeiro/1991

X valor orçamentário – valor corrigido

BTN setembro/1991

Art.5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimentos de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência Social, sem ônus para o Município, constituindo-se projetos específicos e liberados somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art.6º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficaram limitadas a 65% das receitas correntes.

§ 1º- Entende-se como receita para efetivos limites o presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a. Salário
- b. Obrigações patronais
- c. Proventos de aposentadoria e pensões
- d. Remuneração do prefeito e do vice-prefeito
- e. Remuneração dos vereadores

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput”.

Art.7º- A concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, dependerá de aprovação do legislativo, observando o seguinte:

- I. O projeto deverá conter o plano de aplicação apresentadas pela entidade;
- II. O pagamento será efetuado pelo poder executivo, após a aprovação do Legislativo;
- III. Os prazos para apresentação de contas serão fixados no projeto, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 dias do encerramento do exercício;
- IV. Dentro do prazo de 30 dias, após a prestação de contas ao Legislativo, com devida documentação;
- V. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos

Art.8º- O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional nos termos de legislações em vigor, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e as fundações /instituídas e mantidas pelo Município.

Art.9º- As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art.10º- O Poder Executivo não repassará verbas aos órgão que possuindo contabilidade descentralizada não houver prestado contas até o dia 25 do mês subsequente.

Art.11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroativos a, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE,

05 de outubro de 1990

Valdir Bonfanti

Prefeito Municipal